

Acórdão: 16.557/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111328-25
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Proc. S. Passivo: Mário Márcio de Souza Mazzoni/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142827-45
Inscr. Estadual: 062.014462.0013
Origem: DF/BH-3

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Constatada a realização de prestações de serviço de comunicação sem emissão de documentos fiscais e sem o respectivo recolhimento do imposto. Não procede a tese de imunidade tributária formulada pela defesa, haja vista que o art. 173, §§ 1º e 2º da CF/88 deixa claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas. As demais razões apresentadas pela Impugnante são também insuficientes para elidir o feito fiscal. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI de (20%), prevista no art. 55, inciso XVI, da Lei n.º 6.763/75 conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco por provocação da Autuada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestações de serviço de comunicação sem emissão de documentos fiscais e sem o devido recolhimento do ICMS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, apuradas com base nos Resumos Gerais de Incorporações de Balancetes de Agências e nas planilhas Apropriação e Rateios da Receitas Centralizadas, documentos estes escriturados pela Autuada.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 242 a 284.

Alega em preliminar que não houve qualquer menção à especificidade dos produtos e serviços para que pudesse apurar a correta aplicação da alíquota, caso seja ultrapassada o óbice da imunidade tributária, ferindo o inciso LV, do art. 5º da CF/88 e o inciso V, do art. 79, do Decreto n.º 32.535/91, que dispõe sobre o arbitramento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz ser pessoa jurídica Federal, por isso gozando de imunidade tributária, amparada por preceito constitucional que trata da imunidade recíproca entre as esferas governamentais. Portanto, considera incabível a cobrança das exigências, por não poder figurar no polo passivo da cobrança do ICMS, conforme estatuído no art. 150, VI, "a" da CF/88.

Refuta o que dispõe o Decreto-Lei n.º 200/67 sobre Empresa Pública, invocando alguns juristas para sustentar sua tese de que os serviços por ela prestados incluem-se na imunidade constitucional.

Transcreve lições doutrinárias acerca da definição de serviço público dentro do ordenamento jurídico, acrescentando que o serviço postal insere-se na sua definição, sendo privativo da União legislar sobre o tema.

Explica o conceito de empresa pública, dando os seus fundamentos legais e assegurando que é prestadora de serviços públicos e não exploradora de atividade econômica, sendo delegada a ela, através do Decreto-Lei n.º 509/69, diploma que a criou e que estaria recepcionado pela Constituição Federal.

Sustenta que não lhe é aplicado o disposto no art. 150, § 3º da CF/88, pois a atividade econômica a que faz referência aquele dispositivo somente estaria vinculada quando há concorrência entre as atividades desenvolvidas pela empresa pública e a empresa do setor privado.

Ressalta que todos os bens em seu poder pertencem à União, sendo, portanto, impenhoráveis e inalienáveis.

Afirma que a atividade de franqueamento atrelada ao serviço postal não tem natureza de fato econômico e de relevância para atrair a incidência do ICMS, sendo compelida a exercer alguns serviços em prol da sociedade, não havendo que se falar em comercialização ou serviço lucrativo.

Relaciona seus vários serviços com o fito de esclarecer o monopólio postal e telegráfico que exerce.

Pleiteia, caso o CC/MG entenda ser juridicamente válida a cobrança do ICMS, que seja considerada na base de cálculo todos os valores retificadores das contas, tendo em vista o que tem sido pago aos usuários, a título de extravio, restituição de valores quando seus objetos não são entregues.

Menciona que não seria correto isolar qualquer uma das atividades por ela desenvolvidas, pois assim estar-se-ia confundindo meios com fins, praticando abuso de exação.

Faz várias considerações acerca da competência tributária do Estado, prevista no art. 155, II, da Constituição Federal, salientando que a regra-matriz do ICMS sobre comunicação é o transporte interestadual e intermunicipal com o intuito de lucro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona que não há na Lei Estadual qualquer referência ao Serviço Postal como fato gerador de ICMS, e, por conseguinte, a obrigação acessória que gerou a penalidade seria de todo indevida, já que não estaria obrigada a exigir nota fiscal.

Expõe argumentos acerca da diferença entre a remuneração de seus serviços que, segundo ela, tem natureza de taxas sob invólucro distorcido de tarifas.

Reitera que suas atividades não podem ser enquadradas no conceito de comunicação, apenas o sendo o telégrafo, porém, somente em parte, posto que recebida a mensagem, esta é convertida em texto, acrescentando que não há definição legal segura que permita concluir que o serviço postal pode ser enquadrado como serviço de comunicação.

Alega que o serviço postal de distribuição de talões de cheque e cartões de crédito, tributado pelo Fisco mineiro, não se constitui em fato gerador do ICMS pelos motivos já aduzidos, quais sejam, por não ser fato econômico de relevância jurídica, por não poder ser considerado como serviço de comunicação e por não estar previsto em lei.

Observa que houve duplicidade de tributação das receitas referentes à distribuição de cartões de crédito e talões de cheque, que foram computadas tanto no ICMS Comunicação (PTA n.º 01.000142827-45), como no ICMS Transportes (PTA n.º 01.000143005.65).

Cita e transcreve jurisprudências que ilustram sua tese de que o serviço postal executado por ela não configura hipótese de incidência de fato gerador do tributo.

Assevera que não é admitido qualquer dúvida quanto ao ajustamento do fato à norma que define a matéria tributável, devendo a lei tributária ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte.

Entende ser inconstitucional a pretensão tributária ora discutida, assim como os dispositivos da Lei n.º 6.763/75, vez que estes estariam em conflito com a Magna Carta.

Requer, ao final, a insubsistência do Auto de Infração, em face da sua pretensa imunidade e em face do indevido lançamento, porquanto não ser tributado o serviço postal.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 327.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 329 a 355, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que foi aplicada a alíquota de 18% por se tratar de outros serviços de comunicação não especificado na legislação, estando perfeitamente identificada por tipo de serviço, conforme “Quadros Demonstrativos de Apuração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Receitas Tributáveis (fls. 18 a 41), consolidados mês a mês no Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário (fl.42).

Acrescenta que os diversos tipos de serviços operacionalizados pela Autuada, os quais serviram de base para autuação, estão explicados de forma detalhada nas fls. 12 a 15.

Diz que não houve distinção quanto à aplicação de alíquota nas operações para dentro e fora do Estado de Minas Gerais, em razão da ECT não ter emitido no período, documentos fiscais em suas operações, o que tornou impossível caracterizar origem e destino, bem como a qualificação dos destinatários dos serviços de comunicação prestados.

Entende que a Impugnante cita, de forma desnecessária, o dispositivo constitucional capitulado no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, posto que o presente PTA encontra-se em fase administrativa onde é permitida ampla defesa, assegurando não só o direito ao contraditório, como o questionamento aos itens apresentados no presente processo.

Ressalta que o arbitramento está fundamentado nos arts. 52 a 54 do Decreto n.º 38.104/96, definindo que só deve ser aplicado quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado (art. 52 do Decreto n.º 32.104/96) e que só será utilizado quando não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários para comprovação do valor da operação ou prestação realizada (art. 53 do mesmo dispositivo legal), situações que não foram encontradas em razão dos documentos apresentados pela Autuada atenderem plenamente as necessidades do feito.

Conta que os valores que serviram de base de cálculo para apuração do ICMS devido nas prestações realizadas pela Autuada, foram extraídos dos Resumos Gerais da Incorporação de Balancetes de Agências e das planilhas Apropriações e Rateios de Receitas Centralizadas, e foram lançados nos quadros Demonstrativo de Apuração de Receitas Tributáveis (fls. 18 a 41) e consolidado na planilha Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 42).

Diz que os documentos de escrituração comercial utilizado pela Contribuinte foram considerados idôneos, refletindo a realidade de suas operações e servindo perfeitamente para lançamento do crédito tributário com base no art. 194, inciso I do RICMS/96.

Esclarece que as penalidades aplicadas referentes a juros e correção monetária foram corretamente capituladas no Auto de Infração em referência, e estão de acordo com a legislação pertinente, não cabendo ao Fisco juízo de valor.

Sobre o direito à imunidade e isenção, observa que há uma certa incoerência nas manifestações da Impugnante que confunde os dois institutos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que a questão apresentada pela Impugnante, relacionada com a imunidade constitucional da empresa pública, esta definida no art. 173 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

Lembra que os §§ 2º e 3º do art. 150, da CF de 1988 excluem o benefício da imunidade recíproca previsto no inciso VI do mesmo artigo às empresas públicas quando estas realizam atividades econômicas, e com base nesses dispositivos, não poderia a Impugnante utilizar-se dos mesmos benefícios da imunidade recíproca, concedida à Fazenda Pública.

Destaca que a Autuada possui receita própria, acumula lucros, realiza operações com vendas de mercadorias, presta serviços de transporte de cargas, concorrendo com as principais transportadoras do país, realiza operações de comunicação e atualmente recolhe ICMS sobre vendas de mercadorias e sobre parte de prestação de serviços de comunicação, bem como sobre as principais taxas e tributos exigidos pelo poder público.

Aduz que as demonstrações financeiras da Impugnante revelam que, no desenvolvimento de suas atividades, ela visa a obtenção de lucros.

Reitera que ao contrário do que a ECT afirma, ela não está abrangida pelo instituto da imunidade constitucional, pois a própria União, através do Decreto n.º 3000/99 define as empresas públicas como contribuinte e lhes impõe normalmente a carga de impostos e contribuições federais, indicando por si só a não recepção do Decreto-Lei n.º 509/69 pela Constituição Federal de 1988.

Reconhecendo esta situação, diz que a Impugnante confirma, nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras do Balancete Contábil de 1999, sua situação de contribuinte e de empresa pública de direito privado.

Assegura que as manifestações do STF apresentadas pela Impugnante referem-se a questões trabalhistas, que não vinculam interpretações em assuntos tributários, devendo ser vistas como interpretativas da forma de liquidação de débitos, e não como excludentes.

Sustenta que as atividades exercidas pela Empresa, que podem ser consideradas necessárias aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, representam parcela pequena em relação à totalidade de todas as suas atividades.

Transcreve decisões dos Tribunais Federais, que direcionam o julgamento para o direito da Fazenda Pública pleitear o recolhimento de tributos, em especial o ICMS, visto não reconhecerem a alegada imunidade tributária da empresa.

Faz considerações sobre os vários serviços prestados pela Impugnante, ressaltando que todos eles estão relacionados com a comunicação entre o usuário do serviço e o destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que o fator determinante para caracterização de prestação de serviços de comunicação nas remessas de correspondência, é o fato de se constatar a existência de um usuário do serviço, o remetente, perfeitamente identificado, um ou mais destinatários e uma empresa interessada na relação, cobrando preços e tarifas, interligando os agentes, que através de seu sistema de distribuição de correspondência viabiliza que essas pessoas se comuniquem.

Explica que a não utilização dos valores lançados na conta “Receitas Canceladas” se deve ao fato de ter considerado que parte da receita da empresa é oriunda de atividades que não são alcançadas pela tributação do ICMS. Tal fato, segundo o Fisco, determina que há uma conta que engloba o cancelamento de receitas de maneira geral e que esta conta só poderia ser considerada se houvesse precisão de registros que permitissem a perfeita separação por serviço, ou ainda, que a Autuada emitisse regularmente documentos fiscais em suas operações que pudessem identificar as receitas realizadas e o cancelamento das não realizadas, cumprindo os procedimentos estabelecidos em legislação específica.

Pondera que não pôde considerar a indenização por extravio pois esta se dá nos moldes de um seguro, o que não permite sua utilização como cancelamento de serviço ou devolução de mercadoria.

Lembra que a simples prática com habitualidade de operações e prestações com mercadorias, serviço de transporte ou de comunicação já caracteriza a existência de um fato gerador do imposto, o que identifica a Autuada como contribuinte do imposto.

Afirma que o inciso IX, do art. 1º do RICMS ratifica a existência do fato gerador e caracteriza a incidência do imposto, pois a participação da Impugnante como agente transportador da comunicação esta evidente quando se verifica a cobrança, através de selos ou franqueamentos, dos serviços de comunicação prestados e relacionados no Quadro Demonstrativo de Receitas Tributáveis.

Cita Aurélio Buarque de Holanda que descreve o significado do termo “comunicação” como o ato ou efeito de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de métodos e/ou convencionados, quer através de linguagem falada ou escrita.

Cita os dispositivos do Convênio Federal n.º 66/88, da Lei n.º 6.763/75, do RICMS/96 e da Lei Complementar n.º 87/96 que dispõem sobre o fato gerador do ICMS, destacando que as expressões: “comunicação de qualquer natureza”, “por qualquer meio”, e “qualquer processo”, têm abrangências que envolvem todas hipóteses de transmissões, recepções e retransmissões de informações, visto que são serviços relativos à comunicação, são onerosos e prestados por terceiros mediante a cobrança de preços ou tarifas.

Afirma que a Autuada, operando com mercadorias e serviços de comunicação e transporte, concorre regularmente no mercado com outras empresas da iniciativa privada, não podendo atribuir sua remuneração à cobrança de taxas, até porque esta refere-se a serviços inerentes ao Estado e denominados essenciais, sendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

criadas por meio de leis, enquanto que os preços e tarifas são instituídos através de atos administrativos.

Esclarece que toda distribuição de encomendas, produtos ou documentos processados, ainda que por SEDEX, foram classificados como serviço de transporte, e, desta forma, os valores lançados indevidamente foram alterados e demonstrados em planilhas anexas, resultando em reformulação do crédito tributário.

Observa que não inclui nas competências dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Aduz que o novo Sistema Tributário Nacional recepcionou a Lei Estadual n.º 6.763/75 por ser esta regulamentadora e não conflitante com o novo ordenamento.

Requer, ao final, improcedência parcial da Impugnação.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Tendo em vista a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, às fls. 356 a 382, foi reaberto o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 100, § 1º, c/c art. 113, § 1º, ambos da CLTA/MG.

A Impugnante, dentro desse prazo, comparece aos autos, contestando o valor da multa isolada que, no seu entender, é toda ela indevida. Entende que não praticou a infração, já que em âmbito estadual existe legislação dedicada a ela, estabelecendo normas próprias de escrituração que a desobriga de emitir documento fiscal e de registra-lo nos livros fiscais.

O Fisco se manifesta às fls. 388 a 390, chamando atenção para o disposto nos arts. 314 a 316, do Anexo IX, do RICMS, que descreve a situação em que a Impugnante se enquadra na condição de contribuinte do ICMS e em quais situações o imposto devido deve ser pago.

Faz menção aos arts. 315 e 316, que dispõe, respectivamente, sobre a dispensa concedida à EBCT da escrituração dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração, desde que preencha o DAICMS, e sobre as demais obrigações relacionadas no Regulamento do ICMS.

Diz, ao final, que, consoante o disposto no art. 16, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, a Autuada estaria obrigada a emitir documentos fiscais em suas prestações de serviços e em suas operações com circulação de mercadorias na forma como estabelece o Regulamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 393/406, opina pela procedência parcial do lançamento, de acordo com a reformulação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Os valores que serviram de base de cálculo foram levantados com base nos Resumos Gerais da Incorporação de Balancetes de Agências e nos Boletins Técnicos Internos e a relação de produtos e serviços oferecidos pela Autuada relacionados com serviços de comunicação e que serviram de base para autuação encontram-se descritos nos anexos ao Auto de Infração, às fls. 12 a 15.

Quanto a alíquota, foi aplicada à base de cálculo descrita o percentual de 18%, em consonância com o disposto no art. 43, inciso I, alínea "f" do RICMS/96, por se tratar de outros serviços de comunicação não especificados na legislação, estando perfeitamente identificadas por tipo de serviço no Demonstrativo de Apuração de Receitas Tributáveis de fls. 18 a 41. Os valores, consolidados mês a mês, encontram-se lançados no Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário, de fls. 42.

Cabe mencionar que a distinção quanto à aplicação de alíquota nas operações para dentro e fora do Estado de Minas Gerais tornou-se impraticável, vez que a Autuada não emitiu no período documentos fiscais em suas operações, o que tornou impossível caracterizar origem e destino, bem como a qualificação dos destinatários dos serviços de comunicação prestados.

Conforme ressaltado na manifestação fiscal, não houve arbitramento, pois conforme o disposto nos arts. 52 do RICMS/96, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa apenas quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado, situação que não se verificou *in casu*, vez que os documentos apresentados pela Autuada atenderem plenamente as necessidades do Autuante.

Diante do fato dos documentos de escrituração comercial da Autuada terem sido considerados idôneos pelo Fisco, refletindo a realidade de suas operações, estes foram utilizados para lançamento do crédito tributário com base no art. 194, inciso I do RICMS/96.

Rejeitada, por conseguinte, a argüição de nulidade da peça fiscal, uma vez que os quadros anexos não deixam dúvidas quanto à apuração do valor tributável e a alíquota aplicada, tendo o Auto de Infração sido lavrado em observância ao disposto no art. 58 da CLTA/MG.

DO MÉRITO

O presente feito trata da prestação de serviços de comunicação sem emissão de documentos fiscais e sem o devido recolhimento do ICMS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, apurado com base nos relatórios, Resumos Gerais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Incorporações de Balancetes de Agências e Apropriação e Rateios das Receitas Centralizadas, escriturados regularmente pela Autuada.

Exige-se o ICMS, apurado através de recomposição da conta gráfica, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no inciso XVI, do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, pela prestação de serviço sem emissão de documento fiscal.

A Impugnante pede a improcedência do lançamento sob os seguintes argumentos: por ser integrante da Administração Pública e conseqüentemente imune ao ICMS; por não ser o serviço postal passível de tributação; e devido à inconstitucionalidade da lei estadual.

Inicialmente, cabe mencionar o disposto no art. 2º, inciso XI do RICMS/96, que recepcionou o art. 6º, inciso XI da Lei n.º 6.763/75, estabelecendo na legislação mineira o fato gerador do ICMS com relação a “*geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte*”.

De acordo com o Demonstrativo de Apuração de Receitas Tributáveis (fls. 18/41), a Autuada presta diversos serviços de comunicação. Realmente, tudo indica que o Telexograma, Fax Post Nacional, Telegrama Nacional, Telegrama Fonado Nacional e Endereço Telegráfico são serviços de comunicação, pois tratam-se de informações que o usuário passa a EBCT a fim de serem transmitidas a um ou mais destinatários, mediante a cobrança de tarifa.

Difícil, portanto, negar a participação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no processo de comunicação como agente de transmissão, portanto, responsável pela interação entre as pessoas, funcionando como agente viabilizador da comunicação, levando mensagens escritas através dos diversos meios, aos mais diversos lugares do planeta.

Cumpra aqui refletir sobre o conceito de comunicação. Segundo definição extraída do Dicionário Aurélio Eletrônico, é “*o ato ou efeito de comunicar, de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de métodos e/ou processos convencionados, quer através da linguagem falada ou escrita, quer de outros sinais, signos ou símbolos, quer de aparelhamento técnico especializado, sonoro e/ou visual*”

Os Correios prestam serviço de comunicação ao transmitir mensagens de uma fonte para um destinatário, configurando, assim, fato gerador do imposto. Não é surpresa que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, conforme define o art. 2º, da Lei Federal n.º 6.538/78.

Portanto, por se enquadrarem no conceito de comunicação, os serviços arrolados nos autos devem ser tributados pelo ICMS, consoante a disposição contida no inciso XI do art. 2º do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à apuração do crédito tributário, cumpre observar que os valores lançados no quadro Demonstrativo de Apuração de Receitas Tributáveis, fls. 18 a 41, foram extraídos de planilhas produzidas pela Autuada, denominadas de Resumo Geral de Incorporação de Balancetes de Agências e Apropriação e Rateio da Receita Centralizada, em razão desta não emitir regularmente os documentos fiscais.

O Resumo Geral de Incorporação de Balancetes de Agências apresenta as receitas consolidadas das operações realizadas por cada unidade da Regional de Minas Gerais, de forma descritiva dos produtos e serviços. Na Apropriação e Rateio da Receita Centralizada estão as receitas de forma centralizada em Brasília e rateadas entre as regionais, porém não lançadas nos Balancetes de Agências.

Evidencia-se, portanto, que tais valores representam os serviços realizados.

A Impugnante defende que como pessoa jurídica federal goza da imunidade recíproca entre as esferas governamentais, conforme estatuído no art. 150, VI, "a" da CF/88, sendo delegada a ela, através do Decreto-Lei n.º 509/69, a realização de serviços postais e telegráficos.

A regra do art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88 "é a chamada imunidade recíproca e decorre naturalmente, seja do princípio federativo, seja do princípio da isonomia (igualdade formal) das pessoas políticas", conforme trata Roque Antônio Carraza no seu Livro Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, Malheiros Editores.

No entanto, conforme salienta o autor, é imprescindível destacar o § 3º do mesmo artigo, que dispõe que "as vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel".

O autor acrescenta que, "com a só leitura deste parágrafo já percebemos que, sempre que uma pessoa política explorar atividades econômicas, sujeita-se aos impostos pertinentes (IPI, ICMS, Imposto de Importação, etc.). O princípio da imunidade recíproca já não vale para ela."

Vale destacar que na mesma obra, Carraza cita observação de Aliomar Baleeiro que ao tratar sobre o tema observa que "não há, pois, razão nem cabimento para invocar-se imunidade recíproca nas operações de entidades públicas, cuja tributação deverá ser suportada por particulares. Se o órgão oficial vende, p. ex., alimentos de sua produção ou adquiridos de terceiros, para melhoria das condições de vida de servidores públicos ou do povo em geral, nada justifica o benefício adicional da isenção do imposto pago por todos os habitantes".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Igualmente, a imunidade recíproca não aproveita às pessoas políticas quando prestam serviços públicos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas", acresce o mesmo autor.

O Fisco trouxe aos autos decisões de vários Tribunais, dentre as quais deve-se destacar a do Tribunal Regional Federal – TRF 4, em Recurso cuja requerente é a ora Autuada, transcrito a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA, ART. 150, VI-CF. NÃO-ABRANGÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS. EBCT. IPTU. SERVIÇO PÚBLICO.

CONCEITO

A EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM PERSONALIDADE PRIVADA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO, NÃO SE FAZ ABRANGER NA IMUNIDADE RECÍPROCA PREVISTA NO ART. 150, VI DA LEI MAIOR. AS EXPRESSÕES “SERVIÇO PÚBLICO” E “ATIVIDADE ECONÔMICA” NÃO SE OPÕEM A EXISTÊNCIA DE MONOPÓLIO ESTATAL NA RETIRADA DA ATIVIDADE SUA NATUREZA ECONÔMICA. A EBCT, ALÉM DOS SERVIÇOS POSTAIS, REALIZA OUTROS MISTER, DENTRO DA ÁREA DE DIREITO PRIVADO.

EM SE SUJEITANDO, COMO SE SUJEITAM, À CONSTRUÇÃO JUDICIAL, OS BENS DA EMPRESAS PÚBLICAS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PÚBLICOS NA SEMÂNTICA JURÍDICA DO TERMO.]

Conclui-se, sustentado na doutrina e na jurisprudência, que a empresa pública que exerce atividade econômica, não será alcançada pela imunidade constitucional.

Mesmo com a redação do parágrafo 1º do artigo 173 da CF/88, dada pela Emenda Constitucional 19/98, prevalece o entendimento de que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Do dispositivo legal mencionado acima, infere-se que, em se tratando de Empresa Pública, conforme definido no art. 2º da Lei n.º 6.538/78, a Autuada, ao realizar atividade econômica, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas, ficando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o que caracteriza a empresa pública é seu capital exclusivamente público, porém “*sua personalidade é de Direito Privado e suas atividades se regem pelos preceitos comerciais*”.

A afirmativa da Impugnante de que a remuneração do serviço de encomenda, SEDEX e reembolso postal nada mais representam do que a taxa cobrada dos usuários pela prestação de serviços públicos não deve prosperar, vez que o conceito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de taxa refere-se a serviços inerentes ao Estado e depende de lei, nos termos do art. 114 do CTN, não se tratando, pois, da remuneração do serviço de comunicação prestado pela EBCT.

Importante buscar o que diz o Autuante acerca da alegação da Impugnante sobre a remuneração dos serviços por ela prestados serem feitos através de taxas, e não tarifas.

“A EBCT, sendo Empresa Pública, operacionalizando com mercadorias e serviços de comunicação e transporte, concorrendo regularmente no mercado com outras empresas da iniciativa privada, não pode atribuir sua remuneração à cobrança de taxas, até porque, esta, refere-se a serviços inerentes ao Estado e denominados essenciais e são criadas por meio de leis enquanto que os preços e tarifas são instituídos através de atos administrativos”

Em busca de maiores esclarecimentos extraí-se do website dos Correios (<http://www.correios.com.br/>) as seguintes informações:

“Através de nosso Calculador de Preços, você poderá verificar os valores correspondentes às remessas de SEDEX, SEDEX 10 e SEDEX A COBRAR. Em tarifas nacionais e tarifas internacionais, você encontrará os valores dos mais variados produtos e serviços prestados pelos Correios.”

Não procede, por conseguinte, a alegação de que a contrapartida dos usuários seja a taxa, haja vista que a Lei Postal define como preços e tarifas o valor a ser cobrado dos adquirentes dos serviços prestados pela empresa.

A contrário sensu do argumento da Impugnante, de que a CF/88 recepcionou Decreto-Lei n.º 509/69, que dispõe sobre sua criação, estendendo a ela os privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive em relação a imunidade tributária, o já mencionado § 1º, do art. 173 da Carta Magna determina à empresa pública e outras entidades que explorem atividade econômica todas as obrigações inerentes às empresas privadas, inclusive trabalhistas e **tributárias**.

Também o Decreto que regulamenta o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas considera as empresas públicas como contribuintes e lhes impõe normalmente a carga de impostos e contribuições federais, indicando por si só a não recepção do referido Decreto-Lei pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, a EBCT não está amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88, já que desenvolve atividade econômica, cujos serviços são remunerados por meio de preço/tarifa.

Cabe ressaltar ainda que a legislação tributária não contempla as prestações realizadas pela Impugnante com o benefício da isenção, conforme previsto no art. 6º do RICMS/96, c/c Anexo I do mesmo Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não há dúvida que o serviço prestado pela Impugnante é fato gerador do imposto, nos termos do art. 2º, inciso X do RICMS/96 e art. 6º, inciso X da Lei n.º 6.763/75.

No que concerne a invocada inconstitucionalidade da Lei n.º 6.763/75, vale ressaltar a limitação da competência estatuída no art. 88, I, da CLTA/MG.

A alegação de que houve lançamentos indevidos referente à distribuição de Talão de Cheque e de Cartão de Crédito foi acatada pelo Fisco, conforme planilhas de fls. 282/295 e DCMM de fls. 296, embora resultando em crédito tributário inferior ao anteriormente lançado, o que ensejou a abertura do prazo de dez dias para pagamento ou parcelamento com as reduções previstas na legislação.

Portanto, legítimas as exigências fiscais, inclusive a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei n.º 6.763/75, uma vez que a Autuada promoveu a prestação de serviço de comunicação sem emissão de documento fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 356 a 381. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira mencionada, o Conselheiro Windson-Luiz da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 04/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.557/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111328-25
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Proc. S. Passivo: Mário Márcio de Souza Mazzoni/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142827-45
Inscr. Estadual: 062.014462.0013
Origem: DF/BH-3

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a imputação fiscal de prestação de serviço de transporte desacobertada documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS devido relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2001. Exige-se ICMS, MR e MI (20%) prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente destacamos nossa concordância com a decisão no que tange ao indeferimento do requerimento de juntada dos documentos apresentados em 26 de abril de 2004, bem como quanto a rejeição das prefaciais argüidas pela Impugnante, motivo que nos conduz a não abordar tais matérias neste voto.

Partimos pois para a análise do mérito nos atendo aos fatos e fundamentos que destoam da decisão majoritária.

A Impugnante, por meio de seus procuradores regularmente constituídos, argüi em sua defesa a ausência de distinção quanto aos objetos transportados que podem ou não ser passíveis de tributação.

Efetivamente não se vislumbra dos presentes autos tal distinção. Acreditamos que esta questão não é suficiente para a nulidade do lançamento em discussão, mas realmente compromete os valores apurados, pois, ainda que considerássemos a própria imputação fiscal, prestação de serviços de transporte, que é objeto da contenda, os objetos transportados têm impacto direto na quantificação do serviço e é sabido que várias operações gozam de benefícios fiscais ou mesmo têm tributação diferenciada.

Acrescente-se que não se pode acatar a argumentação do Fisco neste ponto ao observar que tal procedimento não foi realizado em decorrência da Impugnante não emitir documentos fiscais em suas prestações. Primeiro devemos considerar o posicionamento da Defendente no sentido de acreditar não ser necessário tal procedimento face à sua condição. Ademais, é importante ressaltar, que a Fiscalização tem o dever de buscar os valores efetivamente devidos e só a partir destes formalizar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento. Configurar-se ai o primeiro ponto que nos conduz a divergir da decisão majoritária.

No que tange a questão da imunidade ressaltada pela Impugnante entendemos assistir-lhe razão. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é pessoa jurídica que faz jus a imunidade tributária, amparada pelo preceito constitucional que trata da imunidade recíproca entre as esferas governamentais, ou seja, veda à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios gravarem impostos sobre a renda, serviços e patrimônio uns dos outros, portanto, incabível a cobrança por não poder a Impugnante figurar no pólo passivo da cobrança do ICMS, conforme estatuído no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
.....”

A imunidade configura-se como impossibilidade de incidência, decorrente do próprio texto constitucional. Assim ela atinge o próprio ente público tributante dotado de poder impositivo. Desta forma, ainda que o queira o poder tributante está afastado da possibilidade de tributar. Afigura-se a imunidade como uma limitação ao direito de tributar.

Um vez que a Impugnante é uma Empresa Pública da Administração Indireta Federal, enquadra-se na imunidade prevista no artigo retrotranscrito.

Permitimos nos valer da lição do Mestre Geraldo Ataliba apresentada na peça de defesa, a saber:

“A Constituição distingue as empresas estatais em (b) que prestam serviço público das (a) que exploram atividade econômica. Ficou claro que as do grupo (b) são delegadas da pessoa política (União, Estado e Municípios) titulares do dever-poder de prestar ditos serviços. Seu regime jurídico será sempre o da Administração Direta, regime jurídico-administrativo, com as derrogações que a lei especifica de criação de cada entidade estabelecer, atribuindo-lhes regras, mais ou menos extensas, típicas do Direito Privado, na medida da conveniência que o legislador que cria a entidade veja, discricionariamente, no caso. Levam consigo, pois, como instrumento de seu correto desempenho, todos os meios, prerrogativas e potestades inerentes ao serviço público. Estas emanam da constituição e nem a lei pode afastar sua presença”

.....
“No caso das entidades do tipo exploradoras de atividade econômica, aplica-se o art. 173, com suas exigências: criação só em caráter excepcional; igualdades, relativamente às empresas privadas (§1º); proibição de privilégio e favorecimento (§2º). Igualdade quase absoluta com as entidades criadas pelos particulares, para a “exploração de atividade econômica”. É que, nesse caso, exploração de atividade econômica, o princípio informador da postura constitucional é a livre concorrência (art. 170, IV), decorrente da livre iniciativa, que supõe a prevalência da lei de mercado”.

Também reportamo-nos à Impugnação apresentada para buscar os ensinamentos do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o real enquadramento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como prestadora de serviço público:

“Assim, ao mencionar “exploração de atividade econômica”, o legislador do Executivo Federal não pode ter tido em mira o contraditório entre “serviço público” e “exploração de atividade econômica” que é dissertação estritamente jurídica e, portanto, demasiado sutil para a percepção dos tecnoburocratas que dantes engendravam os decretos-leis e hoje fabricam “medidas provisórias”. Aliás, se tivessem tal esclarecimento, as expressões sub examine deporiam ainda muito mais gravemente contra eles, visto que, então como hoje, existiam e existem inúmeras e importantíssimas empresas públicas (como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por exemplo, que coordena todo este setor no País), as quais são prestadoras de serviços públicos, como resulta diretamente da Constituição”

Assim conclui-se que o serviço público é a atividade constitucionalmente ordenada, própria do Estado, bem ao contrário da exploração econômica, própria do setor privado.

Nesta linha julgamos importante explicitar os termos contidos na Constituição Federal de 1988, dentro do Título III (Da Organização do Estado), Capítulo II (Da União), *in verbis*:

“Artigo 21 - Compete à União:

.....
X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos, de transmissão de comunicações, assegurada a prestação de serviços de informações a entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União."

Cumprindo o mandamento constitucional temos a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre o serviço postal, estabelecendo:

"Artigo 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

.....
Artigo 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama. Observado as disposições legais e regulamentares."

Pelos dispositivos retrotranscrito configura-se pois que a União é a responsável, através de empresa pública, pela exploração dos serviços postal e de telegrama.

Cabe ressaltar que, por ser da iniciativa privada o desenvolvimento de atividades econômicas, o Estado somente poderá atuar nessa área quando houver relevante interesse público ou por imperativos de segurança nacional de conformidade com as disposições constantes do artigo 173 da Constituição Federal de 1988.

O que designa serviço público é a atividade, que, pela ordenação constitucional, é própria do Estado, diversamente da exploração de atividade econômica, que é própria do setor privado.

Mais uma vez tomamos os dizeres da Impugnação para citar Geraldo Ataliba, que assim leciona:

"A esse respeito, acresça-se que, desde a Constituição de 1891 que se atribui à União o poder-dever ou o dever-poder de manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, porque interessa a toda a coletividade. O fundamento e a razão de ser da instituição do serviço (público) postal é, pois, a necessidade de preservar direitos e garantias fundamentais assegurados na própria Constituição, como bem ressalta RUI CIRNE LIMA." (Princípios de Direito Administrativo, RT. 5ª ed., p. 82)

A própria Constituição (desde a de 1891) qualificou o serviço postal, como serviço público, dado que essa atividade é, na correta interpretação constitucional, um dever do Estado em face de toda a população brasileira.

Lembramos que o legislador constitucional assim o fez, visando assegurar o direito de todos à utilização do serviço de postagem e o segredo, inserido no capítulo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988).

Ainda buscando as normas constitucionais, encontramos o artigo 22, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que estabelece caber à União Federal, de forma privativa, legislar, entre outras matérias, sobre o serviço postal.

Por ser de estrita competência, a **Lei n.º 6.538/78**, define o serviço postal e de telegrama:

Artigo 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas definido em regulamento.

Parágrafo 1º - São objetos de correspondência.

I- carta;

II - cartão-postal;

III - impresso;

IV - cecograma;

V - pequena encomenda.

Parágrafo 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

I - remessa de dinheiro através de carta com valor postal;

II - remessa de ordem de pagamento por meio de vale postal;

III - recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

Parágrafo 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

.....

Artigo 25 - Constitui serviço de telegrama o recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas, conforme definido em regulamento."

Citada Lei fixa o monopólio de serviços postais e telegráficos, como:

Artigo 9º - São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

.....
Artigo 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio."

Os artigos 8º e 26º da Lei n.º 6.538/78, definem, inclusive, o que vem a ser atividades correlatas ao serviço postal, *in verbis*:

"Artigo 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupons-resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, tarifas, listas do Código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal;

III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência.

.....
Artigo 26 - São atividades correlatas ao de telegrama:

I - venda de publicações divulgando regulamento, normas e tarifas, e outros referentes ao serviço de telegrama;

II - exploração de publicidade comercial em formulários de telegrama."

Os serviços de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas, exercidos pela União, através da Impugnante, por força do estabelecido no artigo 9º da Lei n.º 6.538/78, não estão compreendidas no regime de monopólio, pelo que podem ser prestados por particulares.

Mas, pela interpretação do artigo 21, inciso X da Constituição Federal de 1988 é forçoso frisar que cabe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas postais, visto o preceituado no artigo 7º da Lei n.º 6.538/78.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto entendemos que os serviços de encomendas e valores são serviços públicos.

Com a edição do Decreto-Lei n.º 200/67, a Administração Federal implantou em seu bojo um processo seletivo de descentralização, tendo como objetivo uma maior celeridade no desempenho das funções de seus órgãos.

Para cumprir o proposto pelo Decreto-Lei n.º 200/67, principalmente no previsto em seu artigo 4º, inciso II, foram criadas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Nesta linha acreditamos que a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é de empresa pública.

Empresa pública, segundo o Decreto-Lei n.º 200/67, alterado posteriormente pelo Decreto/Lei n.º 509/69, é *“a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas de direito.”*

Na realidade a empresa pública poderá desempenhar duas atividades distintas, ou seja, explorar uma atividade econômica, ou, então, prestar um serviço público, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Nos termos do preceituado no Decreto-Lei n.º 200/67, foi extinto o Departamento de Correios e Telégrafos e como consequência, foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do Decreto-Lei n.º 509/69, tendo como objetivo a exploração dos serviços de postagem, em nome da União Federal e em regime de monopólio.

Como consequência, nos termos do artigo 6º, parágrafos 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 509/69, o capital da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é constituído pela União Federal, inclusive bens móveis, imóveis, valores, direitos, podendo, ainda, este capital ser aumentado pelo Poder Executivo, através de recursos com origem orçamentária.

Por todo o exposto, entendemos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é imune ao ICMS, conforme artigo 150 da Constituição Federal de 1988, por ser prestadora de serviços públicos, por delegação da União Federal.

Desta forma e dada a vinculação dos serviços destacada na peça de Defesa uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode se negar a atender a demanda, não se aplica a equiparação indiscriminada da Impugnante àquelas entidades que desenvolvem atividade econômica, pois esta presta serviço público.

Frisamos neste momento a decisão, constante da Impugnação, prolatada em 02 de setembro de 1998, quando o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a validade e aplicabilidade do Decreto Lei n.º 509/69, e confirma sua recepção pela atual Carta Magna, sendo oportuna a transcrição da ementa conforme se segue:

“EMENTA – PROCESSUAL TRABALHISTA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, IMPENHORABILIDADE DOS BENS. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O Decreto-Lei 509/69 (sic) foi recepcionado pela atual Constituição pois esta estabeleceu que o serviço postal é monopólio da União (inciso X do art. 21). Assim, é plenamente aplicável a regra da art. 12 do mencionado decreto-lei.

2. Agravo provido.”

Tem razão o agravante. O art. 10 da Constituição Federal, em seu inciso X, determina competir à União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. O serviço realizado pela empresa agravante constitui, assim, monopólio da União Federal, de sorte que torna-se inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a regra estatuída no § 1º do art. 173 da Carta Magna.”

É importante lembrar ainda a atividade desenvolvida pela Impugnante não pode ser confundida com serviço de transporte executado por particulares pois, para estes existe a livre concorrência enquanto que para ela há obrigação legal de oferecer e garantir o serviço postal a todos os cidadãos brasileiros ao preço definido por Órgãos do Governo Federal.

Ademais inexistente legislação estadual de regência do ICMS qualquer referência ao Serviço Postal como fato gerador de ICMS, e, por conseguinte, a obrigação acessória que gerou a penalidade seria de todo indevida, já que não estaria obrigada a exigir nota fiscal.

Ressaltamos ainda que, por força dos artigos 314 a 316 do Anexo IX do RICMS/96, a Defendente era beneficiária de regime especial de tributação, que a eximia de escriturar os livros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 04/05/04.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**